

CRMV-RJ - Licitações e Contratos

De: CRMV-RJ Licitações e Contratos <compras@crmvrj.org.br>
Enviado em: segunda-feira, 28 de abril de 2025 10:38
Para: licitacoesecontratos@crmvrj.org.br; licitacao@crmvrj.org.br
Assunto: ENC: Pregão Eletrônico 90001/2025 - Esclarecimentos

Categorias: Categoria Amarela



Marissol Borges
Auxiliar Administrativo
Departamento de Licitações e Contratos

 (21) 2576-7281 - Ramal 260
 www.crmvrj.org.br
 Rua da Alfândega, 91/14º - Centro – Rio de Janeiro



De: Comercial [mailto:comercial@cns.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 28 de abril de 2025 07:59
Para: compras@crmvrj.org.br
Assunto: Pregão Eletrônico 90001/2025 - Esclarecimentos

Sr(a). Pregoeiro(a),

Acerca da licitação em referência, solicitamos tempestivamente, vossa elucidação sobre as questões que passamos a aduzir.

Questionamento (1):

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, **caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico**, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na **desoneração de folha**, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (2):

Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que **vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame)**, indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será

automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Questionamento (3):

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de **associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico** sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Questionamento (4):

Considerando que desde o Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela **entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante**, não sendo livre para "escolher" qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, entendemos que os **salários e benefícios** a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão corresponder aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (5):

Caso o instrumento coletivo de trabalho (2025/2026) pertinente a atividade econômica preponderante da empresa ainda não tenha sido protocolado/registrado no MTE, entendemos que a proposta poderá ser elaborada tendo por base o último **ACT/CCT (2024/2025)** mesmo que se encontre expirado, pois há na legislação vigente (Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 135) e consequentemente haverá no futuro contrato a previsão para a repactuação de preços quando da assinatura do novo ACT/CCT posterior aquele adotado para a elaboração da proposta. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (6):

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo **lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS** apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, **errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados**, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Cordialmente,



Sergio Pring

Gerente Comercial

Rua Lino Teixeira 91 | Jacaré

Rio de Janeiro RJ | CEP 20970 001

CNPJ: 33.285.255/0001-05
Tel.: (21) 3278.9016 | Cel.: (21) 98988.3737
comercial@cns.com.br | www.cns.com.br